



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

JÉSSICA DE AGUIAR PORTELA

**LEI MARIA DA PENHA: AUSÊNCIA DE ESTUDO TEÓRICO FEMINISTA E
PRÁTICA FORENSE EM ACOLHIMENTO À VÍTIMA NO CURSO DE DIREITO**

**BRASÍLIA
2020**

JÉSSICA DE AGUIAR PORTELA

LEI MARIA DA PENHA: AUSÊNCIA DE ESTUDO TEÓRICO FEMINISTA E PRÁTICA FORENSE EM ACOLHIMENTO À VÍTIMA NO CURSO DE DIREITO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Marlon Eduardo Barreto.

BRASÍLIA

2020

JÉSSICA DE AGUIAR PORTELA

LEI MARIA DA PENHA: AUSÊNCIA DE ESTUDO TEÓRICO FEMINISTA E PRÁTICA FORENSE EM ACOLHIMENTO À VÍTIMA NO CURSO DE DIREITO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

BRASÍLIA, 2020.

BANCA EXAMINADORA

Professor Marlon Eduardo Barreto (Orientador)

Professor Avaliador

LEI MARIA DA PENHA: AUSÊNCIA DE ESTUDO TEÓRICO FEMINISTA E PRÁTICA FORENSE EM ACOLHIMENTO À VÍTIMA NO CURSO DE DIREITO

Jéssica de Aguiar Portela ¹

RESUMO

O presente trabalho pretende debater a necessidade do currículo nacional do direito comportar o estudo das teorias feministas do direito, abarcando o estudo sobre o gênero, sobre a Lei Maria da Penha como disciplina independente e contextualizada na luta feminista e as delegacias especializadas de atendimento à mulher, como meio de prática forense. O objetivo desta pesquisa é chamar a atenção para necessidade de atualização do currículo de graduação em direito, para que haja maior qualificação profissional para o atendimento de vítimas e agressores. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica. Por meio dessa análise, o resultado que se apresenta é a doutrina/jurisprudência brasileira é resistente às teorias feministas e os estudos sobre gênero por atribuição de correntes ideológicas e seu desenvolvimento é atrasado, ainda que haja uma legislação fundada nesses preceitos. Concluiu-se, portanto, que, há a necessidade de uma matéria de estudos teóricos feministas no direito brasileiro, e isso não resultará em uma violação às convicções sobre a perda/diminuição da masculinidade e nem sobre o tratamento do homem com a mulher, pois o estudo feminista estuda as causas de violência, o estudo do gênero e do sexo, para que não haja confusão no caso concreto. A voz das teóricas feminista precisa, mais do que nunca, de visibilidade no meio jurídico e sem que outros juristas deturpem ou utilizem razões androcêntricas. O Estado precisa desenvolver as instituições que Lei Maria da Penha exige para que haja a correta integração entre os indivíduos, e se importe com as mortes noticiadas e aquelas que estão invisíveis aos olhos da mídia. Ainda, ressalta-se que com o desenvolvimento das instituições, o direito precisa integrar, em matérias práticas, a vivência do aluno de graduação com o ambiente de assistência jurídica ou policial

Palavras-chaves: Maria da Penha. Delegacia especializada. Gênero. Graduação. Atualização. Resistência. Feminismo.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo chamar a atenção para necessidade de atualização do currículo de graduação em direito, para que haja maior qualificação profissional para o atendimento de vítimas e agressores, e assim permitir que a legislação fundada em preceitos e estudo feministas, estejam em consonância com o ensino teórico e prático das instituições de ensino superior. O artigo está dividido em três partes, incluindo as considerações finais. A primeira parte, a ausência do estudo feminista no curso de direito, busca num primeiro momento dar as bases dos estudos feministas, estudando o porquê da resistência de juristas

¹ Bacharel do curso de Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais-FAJS – (jessica.portela15@sempreceub.com).

e legisladores em adotar as teorias feministas, e, num segundo momento, apresentando um projeto que no âmbito do Distrito Federal poderia incluir a prática forense de graduação com o fim de qualificar profissionais para o atendimento à mulheres vítimas de violência doméstica. A segunda parte, a lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), busca remontar a construção da Lei Maria da Penha, e demonstrar a situação atual da aplicação no território nacional das disposições legislativas. Na terceira parte, as delegacias especializadas de atendimento à mulher, dispõe sobre o surgimento de delegacias especializadas no atendimento da mulher, a rede a qual essa delegacia pertence que deve o correto acolhimento da vítima de violência, bem como, demonstrar a deficiência na concretização dessas unidades em algumas unidades federativas do Brasil.

Por fim, as considerações finais apresentam a conclusão deste trabalho.

1 A AUSENCIA DO ESTUDO FEMINISTA NO CURSO DE DIREITO

Antes de adentrar no currículo do curso de direito, faz-se mister estudar a epistemologia e filosofia do pensamento jurídico ocidental, que de certa forma, contribuem para manutenção da relação de poder baseada no gênero. Campos destaca como primeira crítica às ciências e disciplinas acadêmicas o que ela chama de “dicotomia ‘razão’ e ‘sensibilidade’”, que no pensamento científico moderno sustentou a divisão do masculino e do feminino².

Olsen ainda sustenta que em decorrência do pensamento dualista (presente desde o tempo da cultura grega clássica, com Platão, até o tempo liberal moderno), há tendência para a separação (oposição) entre os termos (ou as disciplinas), que são hierarquizadas e sexualizadas, cabendo se definir qual lado cabe o que. Dessa forma, Olsen ensina que o direito está aliado ao masculino dessa separação de gênero da distribuição do poder (visto que o masculino é superior ao feminino)³.

Mas essa relação tem mudado devido ao alcance das mulheres em maiores postos de trabalho e conseguido alcançar patamares sociais, empresariais e políticos maiores. Harding chama esse fenômeno de “percepção social da diferença”, a qual ele reparte em três processos distintos: a) simbolismo de gênero (metáforas dualista

² CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 2.

³ OLSEN, Frances. Feminism and the legal critical theory: an American perspective. In OLSEN, Francis (Ed.) **Feminist Legal Theory: foundations and outlooks**. New York University Press, 1995, vol.1, p. 473.

de gênero, que embora sejam percebidas não são relacionadas ao sexo); b) estrutura de gênero (relacionado à divisão do trabalho conforme o gênero) e; c) identidade de gênero (trata-se da identificação pessoal do gênero a que pertence, subjetividade)⁴.

Apesar da semelhança com os pensamentos de Harding, Scott adota duas premissas para definir gênero: 1) como construção das relações e o segundo 2) relacionado como o poder. No primeiro, o gênero é a própria base das relações que se constitui de quatro elementos essenciais: os simbolismos culturais para evidenciar a contradição; os conceitos jurídicos, educativos e normativos utilizados para interpretar os símbolos, que buscam limitar o conter seu significado, definindo a oposição binária (masculino e feminino), fixando o gênero e retirando a conflituosidade do termo⁵; o terceiro ponto refere-se à dimensão política estruturante das relações sociais, como a família, o grau de parentesco, divisão do trabalho e educação e até o sistema político; o quarto e último ponto refere-se à identidade subjetiva, que verifica a interação do indivíduo com a sociedade (relações sociais).

Já a premissa relacionada com o próprio poder, trata o gênero como determinante para a articulação, divisão e exercício do poder. Scott ensina que os conceitos de gênero estabelecem um conjunto de referências que auxiliam na percepção e organização de símbolos da vida social, e, na medida que a interpretação desses símbolos estiver relacionado com a distribuição de poder, o gênero torna-se um poder envolvido em si mesmo, dessa forma, a autora explica que as complexas relações sociais de legitimação e construção recíproca permitem compreender o que é “gênero”⁶.

Apresentado o conceito e importância do gênero, parte para a sua análise dentro do direito. Smart explica que o direito é parte do processo de fixação do gênero e essa separação de masculino e feminino é rígida, e não reconhece (em primeiro plano) a existência de um meio-termo para esses gêneros. A autora ainda alerta para que o direito não seja pensando como engenharia política e social (assim as bases se engendrariam ainda mais), mas sim como um local com a possibilidade de se estudar e debater as mudanças e significados de gênero, contudo, aponta que nessa

⁴ HARDING, Sandra. *Ciencia y Feminismo*. Madrid: Ediciones Morata, 1996. p. 14.

⁵ SCOTT, Joan. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. Porto Alegre, **Revista Educação e Realidade**, v. 16, n. 2, p. 5-19, jul./dez. 1990, p. 14.

⁶ SCOTT, Joan. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. Porto Alegre, **Revista Educação e Realidade**, v. 16, n. 2, p. 5-19, jul./dez. 1990 p. 16.

perspectiva, a possibilidade de mudança concreta, fora apenas da literalidade jurídica, é reduzida⁷.

Um ponto para demonstrar essa dualidade de gênero e não reconhecimento do contíguo entre esses dois, é o próprio casamento e a união estável, onde há previsão expressa no texto constitucional e infraconstitucional da união entre homem e mulher. Por muito tempo, a permissão estava restrita nessa dualidade, oposição sexual para ocorrer o casamento ou união estável, mas a conquistas gays e lésbicas fez o sistema jurídico reconhecer algo que desafia a separação de gênero (o que resulta numa série de decorrências jurídicas (como os direitos previdenciários, sucessórios, adoção etc), Campos ressalta que essas conquistas produzem mudanças até na concepção de cidadania⁸.

Carmen Hein Campos chama a atenção para uma deficiência no ensino brasileiro e na prática fundamentadora do direito nacional, visto que juristas brasileiros não utilizam das teorias para fundamentar suas petições ou decisões/sentenças/acórdãos, sobretudo em matérias consideradas “do campo masculino”, como o direito penal, ainda que haja uma grande gama de materiais produzidos por mulheres. Em países como os Estados Unidos, Canadá, Inglaterra e Dinamarca possuem nos seus currículos acadêmicos a oferta da disciplina “teoria feminista do direito” e algumas possuem departamentos especializados⁹.

Alder explica que a negação científica da produção acadêmica de mulheres está relacionada também com a ocultação teórica e Tereza Lauretis complementa essa afirmação expondo que os produtores e críticos não valorizam as produções feministas, e quando valorizam voltam-se à pontos específicos dessas abordagens que acabam por acomodar seus interesses pessoais e/ou interesses androcêntricos, observáveis nas críticas feitas à Lei Maria da Penha¹⁰.

Campos expõe que uma das maiores contribuições feministas na contemporaneidade foi a definição de um sujeito de direito do feminismo. A crítica feminista permitiu romper e desconstruir a categoria “mulher” ou “mulheres”, sem a

⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 4.

⁸ Op. Cit.

⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 5.

¹⁰ LAURETIS, Teresa. A tecnologia de gênero. In HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Tendências e Impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p.206-242.

atribuição de arquétipos ou a identificação de um padrão social, étnico e/ou social de uma mulher. O conceito “mulher”, como sujeito de direito do feminismo, comporta toda a diversidade, inclusive as que são atravessadas pelo machismo estrutural, e, no ponto de identidade de gênero, se classifica como dinâmica, contingente e precária¹¹. Há também a multiplicidade de discursos, que podem, ou não, estarem relacionados, mas fazem parte do movimento de determinação e deslocamento (do significado de gênero), o que pode causar desconforto teórico, segundo Harding¹².

Dito isso, a contribuição da produção feminista influenciou e abriu espaço para esse setor acadêmico que tanto é ignorado pelo sistema jurídico brasileiro, pois através dele que se concretizou a expressão “mulheres” como o sujeito passivo da violência doméstica (retirando o termo “vítima” da Lei Maria da Penha). Isso só foi possível porque a teoria feminista possui o atributo de “descolamento discursivo”, nas palavras de Campos que, utilizando de Smart, explica que esse deslocamento torna possível até a resignificação de gênero¹³. Mas até mesmo a disposição de “mulher em situação de violência” disposta na lei sofre a crítica por teóricas feministas norte-americanas, que por costume processual de não atribuir “vítima” (agora como sujeito processual criminal), preferem chamar a mulher de “sobrevivente” (*Survivor*).

Outro ponto que Campos chama a atenção é da possibilidade de a mulher figurar como agressora, que como consequência jurídica reconhece a união homossexual entre mulheres, e que basta dessa forma a agressão em ambiente familiar (rompimento do dualismo sexual). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda interpreta de forma semelhante, quando julgou ação de uma mãe contra a filha, sendo que esta última praticou a violência doméstica (patrimonial, verbal e moral) contra a genitora, àquela Corte decidiu que apenas bastavam como requisitos a relação de intimidade e afeto, podendo figurar como “agressor”¹⁴.

¹¹ CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 5.

¹² Op. Cit.

¹³ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In BIRGIN, Haydée. **El derecho em el gênero y el gênero en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 31-71.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus (HC) nº 277.561/AL**. Ementa: crime de ameaça. lei maria da pena. incidência. relação familiar entre filhas e a genitora. vulnerabilidade atestada pelas instâncias de origem. necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para a desconstituição de tal entendimento. impossibilidade na via eleita. constrangimento ilegal não evidenciado. writ não conhecido. Relator: Jorge Mussi. Quinta Turma. Brasília, 06 nov. 2014. DJE 13/11/2014.

Ademais, a autora lista uma série de pontos a serem pesquisados pela doutrina e pela própria cultura processual e jurisprudencial brasileira, que muitas vezes suprimem possibilidades legais (como a não aplicação de institutos despenalizadores, ainda que sejam respostas aos quadros de violência) e não apresentam uma nova medida, e mesclando tipos penais à outros. Esta pesquisa faz um adendo à esse último ponto, pois, à época da obra da autora ainda não se havia criado a figura do feminicídio, que não é tipo penal autônomo, mas sim a qualificação de um pré-existente.

Feitas essas considerações, Campos finaliza dizendo que, ainda que não seja ideal o desenvolvimento jurídico com a teoria feminista (que engloba o estudo das relações de poder, o gênero, as relações sociais-políticas e econômicas do gênero), o reconhecimento do desconforto com essa teoria (especialmente quanto ao deslocamento de discurso), já é um começo para o desenvolvimento teórico-normativo¹⁵.

Todas essas informações básicas sobre a teoria feminista do direito, com o foco estudado no gênero e como esse estudo é essencial para a compreensão da Lei nº 11.340/2006, pois a expressão “gênero” disposto nos artigos 5º e 8º da mesma lei, possuem fundamentação jurídica, além da separação sexual ou identificação do sexo biológico, supera a compreensão sobre o próprio sujeito de direito (mulher) e o argumento do enfraquecimento do termo sem a devida diferenciação jurídica da mulher que é agressora, da mulher agredida (chamada de “sobrevivente” na teoria feminista americana).

Visto a exposição acima, muda-se o foco da abordagem para o currículo nacional do curso regular de graduação em direito. No ano de 2018, o Ministério da Educação (MEC), por meio da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, alterou o currículo nacional do curso de direito para a inclusão das matérias: teoria do direito, direito previdenciário e formas consensuais de resolução de conflitos¹⁶.

¹⁵ CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 10.

¹⁶ BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Resolução CNS/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 21 jan. 2020.

Não se contemplou, por ausência de iniciativa, a inclusão de uma matéria de estudos sobre a teórica feminista (inclui gênero, relações de poder e relações sociais), violência doméstica e primeiros atendimentos à vítima. Atualmente o estudo da Lei Maria da Penha é oferecida dentro de outras matérias como uma legislação penal extravagante, que dá as bases legais da Lei Maria da Penha¹⁷.

No Distrito Federal, a Polícia Militar possui o programa “Prevenção Orientado à Violência Doméstica e Familiar” (PROVID), regulamentado pela Portaria PMDF 985/2015, implantado em todas as regiões administrativas, com o objetivo do enfrentamento à violência doméstica, ações preventivas e promoção dos direitos humanos. O programa é repartido em três eixos fundamentais: ações de prevenção primária (no âmbito familiar); ações de prevenção secundária (no âmbito policial com patrulhamento ostensivo e visita solidária) e; articulação com os demais órgãos/instituições que prestam apoio às vítimas de violência doméstica¹⁸.

Dentre o público atendido pelo PROVID, estão mulheres em situação de violência, que possuem atendimento integrado com a Delegacia Especializada da Mulher de Brasília, onde, por meio de parceria entre o Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, com o Tribunal de Justiça e a Secretaria de Estado de Segurança, prestam atendimento jurídico voluntário e gratuito às mulheres vítima de violência doméstica que procuram ou são encaminhadas para atendimento na unidade da delegacia no bairro Asa Sul.

Guardadas as devidas proporções e já reconhecida as dificuldades da implementação e infraestrutura das delegacias especializadas, pode-se teorizar que as instituições poderiam, com apoio e desenvolvimento das delegacias de atendimento à mulher em todo o país, oferecer a oportunidade e reconhecimento do atendimento à essas vítimas como prática forense do currículo de direito, uma vez que a autoridade máxima das delegacias especializadas devem ser chefiadas por pessoas formadas no curso de direito (e muitos acadêmicos seguem para prática criminal e as

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

¹⁸ DISTRITO FEDERAL. Polícia Militar do Distrito Federal. **Prevenção Orientado à Violência Doméstica e Familiar (PROVID)**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://servicos.pm.df.gov.br/index.php/policiamento/80-prevencao-orientada-a-violencia-domestica-provid>. Acesso em: 28 jan. 2020.

carreiras policiais de Estado), o que pode proporcionar ao estudante, a possibilidade de atender essas vítimas, tudo acompanhado pelo prévio estudo daquilo que se desenvolveu no segundo capítulo.

Quanto mais cedo se proporcionar ao estudante de graduação a oportunidade de estudar a teoria feminista (englobados pelas matérias já explicadas em parágrafos anteriores) e lhe dar condições de entender as questões acerca da diferença entre sexo, sexualidade e gênero, será possível que eles possam esclarecer clientes, amigos, outros profissionais sobre a importância de entender como esses fatores são determinantes nas relações de poder, pois não importa se seguirá a carreira da advocacia ou as carreiras de Estado (policial, persecução, magistratura etc), todas elas são de essenciais para o desenvolvimento da justiça.

A teoria feminista sofre uma grande controvérsia, pois é sempre atribuída um caráter político de esquerda, quando na verdade a luta por direitos femininos não possui partidarismo, por se tratar de uma questão de concretização de direitos humanos fundamentais das mulheres em sociedade. O estudo sobre as bases do gênero, dos dispositivos penais/cíveis/administrativos da lei e o aparelhamento estatal criado para resgatar a mulher da violência faz-se importante, pois o Brasil é um dos países que mais se matam mulheres no mundo¹⁹.

A Lei Maria da Penha, não é uma lei puramente penal, é na verdade uma lei multifacetada, com capítulos penais, com dispositivos cíveis, policiais e administrativos. A rede estrutural do combate tem como porta de entrada uma instituição policial, mas sem que haja apenas a atribuição penal da lei, os demais elementos (inclusive a teoria por trás de toda a lei) se tornam ineficazes, o que acaba por perpetuar ainda mais a situação de violência da mulher brasileira.

Por fim, neste capítulo estudamos as bases dos estudos sobre e gênero e podemos aprender que comporta um estudo amplo que auxiliam no entendimento do pensamento moderno, das relações de poder, da predeterminação do papel masculino e feminino em sociedade, e assim entender como e porque a mulher sofre violência doméstica (seja de cônjuge ou de familiares), que muitas vezes acabam no óbito da mulher.

¹⁹ SUDRÉ, Lu; COCOLO, Ana Cristina. **Brasil é o 5º país que mais mata mulheres**. São Paulo, UNIFESP, 2016. Disponível em: <https://www.unifesp.br/edicao-atual-entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acesso em: 28 jan. 2020.

Dessa forma, ressalta-se que o desenvolvimento da legislação contra a violência doméstica sofrida pela mulher, sofreu resistência, questionamento da sua constitucionalidade, assim como Campos explicou, a cultura processual brasileira resiste fortemente às teorias feministas, contudo, a Lei Maria da Penha possui fundamentação voltada nesses estudos feministas. Acabamos, portanto, por comportar uma legislação que juridicamente está travada por uma cultura jurídica ultrapassada e resistente na renovação.

2 A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

Para se iniciar o debate acerca de disposições específica da Lei nº 11.340/2006²⁰, é preciso listar uma série de antecedentes importantes, tanto em nível nacional, como em nível internacional. Sobre este último, ressalta-se que no ano de 1975, o movimento de direitos humanos prevalecente no ocidente destacou a luta pelos direitos civis das mulheres, visto que muitas delas não recebiam tratamento adequado em vários níveis sociais, assim como no âmbito doméstico²¹.

A segregação da mulher estava (e ainda está) envolto na ideia que há direitos de propriedade do homem (geralmente o esposo/companheiro) sobre a figura da mulher, a qual se exige o comportamento aceitável, envolvendo três grandes características: submissão, fragilidade e incapacidade²². Fora desses requisitos, além da necessidade do homem ser o protetor (ou o pai ou marido), a mulher era (e ainda é) marginalizada e/ou abandonada.

Para resolver esse impasse, Oliveira explica que os “direitos das mulheres”, juntamente da crescente luta feminista, fez com que esse ramo fosse inserido na luta dos direitos humanos em geral. A autora ainda destaca que essa negligência de tratamento da mulher não era uma realidade restrita ao Brasil, mas à diversos outros países²³.

Em 1978, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, elaborou o mais completo documento sobre a temática de proteção às mulheres, a Convenção sobre Eliminação e todas as formas de discriminação contra a Mulher. Esse documento foi elaborado pelo Comitê CEDAW, onde os Estados Partes elegeram, para mandatos de 4 anos, 23 peritas, que tinham como objetivo o estudo

²⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

²¹ OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006**. Monografia (curso de Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento, Câmara dos Deputados, 2011. p. 33.

²² ALMEIDA, J. S. **As relações de poder nas desigualdades de gênero**. Série-Estudos - Periódico do Programa de Pós-Graduação em Educação da UCDB, pp. 165-181, jan/jun. 2011). p. 173.

²³ OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006**. Monografia (curso de Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento, Câmara dos Deputados, 2011. p. 33.

sobre a aplicação das disposições do tratado levando em conta as particularidades dos sistemas jurídicos²⁴.

O Brasil adotou essa convenção em 1984, porém ressalvou alguns dos pontos, em razão de incompatibilidade jurídicas de alguns temas. O instrumento que internalizou essa política foi o Decreto nº 4.377 de 2002²⁵.

Consequente, o Brasil se tornou signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará de 1994, que foi internalizado por meio do Decreto nº 1.973/1996²⁶.

E mais tarde, em 1998, se tornou signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizado no sistema jurídico por meio do Decreto Legislativo nº 89/1998²⁷, esse instrumento fez com que o Brasil se reconhecesse como membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), concordando pela jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e ao Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

É possível observar que, até esse momento, o Brasil se comprometeu, em âmbito internacional, a proteger e dar condições de proteção às mulheres, especialmente as que sofrem violência doméstica. Contudo, no plano interno, não havia ações afirmativas para criar alguma política pública para coibir ativamente a segregação feminina no espaço sócio-político brasileiro. Apenas com a trágica história pessoal e processual de Maria da Penha Maia Fernandes, que chamaram a atenção ao Brasil.

²⁴ OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006**. Monografia (curso de Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento, Câmara dos Deputados, 2011. p. 34.

²⁵ BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 06 out. 2019.

²⁶ BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 06 out. 2019.

²⁷ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89, de 1988**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decreto-legislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 06 out. 2019.

Em 25 de maio de 1983, Marco Antônio de Heredias Viveros, disparou um tiro de espingarda contra a sua esposa, Maria da Penha, deferida no dorso da vítima, enquanto ela dormia. Essa lesão lhe custou os movimentos do corpo, deixando-a paraplégica irreversivelmente. O acusado à época informou que indivíduos haviam invadido o domicílio e eles haviam atirado na esposa dele²⁸.

Ao sair da emergência médica, Maria da Penha foi submetida ao cárcere privado, além de continuar a ser vítima da violência doméstica do marido. A premeditação de uma nova tentativa de assassinato ficou evidente quando Marco Antônio tentou eletrocutá-la durante o banho, além de ter obrigado ela a fazer um seguro de vida com ele sendo o beneficiário²⁹.

Em 1982, foi iniciado o processo de perseguição contra o agressor junto à justiça brasileira, e somente após sete anos ele foi condenado à uma pena de 15 anos de prisão, contudo, essa condenação foi anulada no ano de 1992, e em 1996 houve um novo julgamento que condenou o agressor em 10 anos de prisão. Devido aos recursos interpostos pelos advogados, o agressor não foi preso. Nesse meio tempo, em 1994, a vítima escreveu o livro: “Sobrevivi, posso contar”, a qual ganhou grande repercussão.

Mesmo passados 15 anos da denúncia e julgamentos, o agressor da Maria da Penha, não havia recebido uma condenação da justiça brasileira e continuava em liberdade, devido à esse fato e também pelo conhecimento do livro da vítima pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL), este, a vítima e o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) formalizaram uma denúncia formal contra o Brasil junto à OEA, no órgão responsável de averiguar suspeitas de violação aos direitos humanos estabelecidos pelos signatários de tratados internacionais: Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A denúncia tomou repercussão internacional devido à aceitação da representação contra o Brasil, por meio do Relatório 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com fundamento de violação de três acordos internacionais assinados e ratificados pelo governo federal, sendo eles: A Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 1º, 8º, 24 e 25); A Declaração

²⁸ OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006**. Monografia (curso de Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento, Câmara dos Deputados, 2011. p. 34.

²⁹ Op. Cit.

Americana de Direitos e Deveres do Homem (artigos 2 e 18); e a Convenção de Belém do Pará (artigos, 3º; 4º, a, b, c, d, e, f e g; 5º e 7º)³⁰.

Nas conclusões do tema, o relatório reconhece que o governo brasileiro (que sequer havia controvertido o tema e não apresentou qualquer prova da não-violação) descumpriu os dispositivos citados, em especial os de garantia proteção judicial e garantir, por meios próprios a obrigação de respeitar os direitos humanos, em decorrência do longo tempo de processamento do agressor, atribuindo como “dilação injustificada” e “tramitação negligente”³¹.

Com os olhos voltados para o Brasil e a crescente pressão, o processo do agressor foi finalizado, com o resultado de condenação. Ele foi preso por 2 anos de prisão em regime fechado. Em atenção às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) o presidente à época, promulgou com base nos dispositivos internacionais acima citados e no art. 226, § 8 da Constituição Federal³², a Lei nº 11.340 de 2006³³, com vigor a partir de 22 de setembro de 2006, conhecida também como Lei Maria da Penha, em referência à luta da mulher que lutou por anos contra a violência doméstica.

Um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) avaliou que a criação da Lei Maria da Penha³⁴ criou mecanismos para combater a violência doméstica sob três aspectos: i) aumento da pena para o agressor; II) aumento do empoderamento e do aparato de segurança para as vítimas

³⁰ ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). **Relatório Anual 2000 – Relatório Anual nº 54/01**. Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 4 abr. 2001. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 15 out. 2019. p. 7-12.

³¹ ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). **Relatório Anual 2000 – Relatório Anual nº 54/01**. Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 4 abr. 2001. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 15 out. 2019. p. 13.14.

³² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2019.

³³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

e; III) aperfeiçoamento do sistema jurisdicional brasileiro, para que fosse mais célere quando envolver violência doméstica. Todos esses fatores perpassam pelas formas de violência explicadas na lei (a violência física, psíquica e sexual) que forem praticadas dentro do âmbito doméstico (o que não significa dizer que fisicamente a casa, mas sim o da afetividade em si, a convivência conjugal)³⁵.

Já no artigo 11 da Lei nº 11.340/2006, são definidos comandos à autoridade policial (ordinariamente o delegado de polícia) para o correto acolhimento da vítima, consistente em cinco medidas: a) a garantia de proteção policial e comunicação ao Ministério Público e ao poder judiciário; b) encaminhamento para o hospital (ou posto de saúde) e para o Instituto Médico Legal (para exame de corpo de delito); c) transporte para um abrigo para a vítima e seus dependentes, ou colocá-la em local seguro quando houver perigo de vida; d) acompanhar a vítima para retirar seus pertences do domicílio (quando necessário) e; e) informar à vítima os seus direitos conferido pela lei e os serviços à disposição³⁶.

O artigo 22 da lei acima referida, preceitua medidas contra o agressor, que vão desde a suspensão de posse ou porte de armas até a prestação de alimentos provisionais. Essa disposição ressalta a importância para coibir e prevenir a vítima de possíveis situações temerárias, especialmente ao risco de vida. Lima explica que recebida a queixa a vítima não poderá desistir do processamento do agressor, e em casa da autoridade policial for omissa na apuração ou em seguir as condutas dos artigos anteriormente citados, além das demais disposições, serão responsabilizados³⁷.

Para não banalizar a violência doméstica no Brasil, assim como acontecia anteriormente³⁸, a Lei nº 11.340/2006 impediu que as disposições de

³⁵ CERQUEIRA, Daniel, et al. Avaliando a efetividade da lei maria da penha. Brasília, mar. 2015. p.8. Disponível em:http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf. Acesso em 25 abr. 2019.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

³⁷ LIMA, Altamiro Araújo de. **Lei maria da penha** - comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Mundo Jurídico. 2007. 1. p. 67

³⁸ Tomaz explica que anteriormente à lei, as questões envolvendo violência doméstica contra a mulher, era possível aplicar os institutos despenalizadores, e muitas das demandas eram resolvidas com a doação de cestas básicas para instituições carentes, o que causa banalização e sentimento de

“despenalização” ou “descarcerização”³⁹ da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais)⁴⁰ pudessem ser aplicadas às penas definidas pela Lei Maria da Penha, independentemente da pena aplicada ao crime (art. 41), e para melhor atender a celeridade judicial, as demandas seriam resolvidas em um Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com atribuição de resolver as questões civis e criminais da violência (art. 14).

Apesar da criação da Lei Maria da Penha, não é possível, ainda, dizer que os estados brasileiros possuem a estrutura necessária para o aparato completo para acolher a vítima de violência doméstica e para coibir e garantir a proteção da vítima e educação do agressor, especialmente as casa de abrigo, as delegacias especializadas (que serão melhor tratadas no capítulo seguinte) ou até mesmo o juizado específico nos municípios menores.

Sobre essa falta de infraestrutura, foi formada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Congresso Nacional em 2011 para apurar a falta de condições, ausência de políticas públicas e denúncias de omissões do poder público, ao tratar as mulheres em situação de violência em todas as unidades federativas. O relatório dessa comissão foi aprovado no ano de 2013, e naquela época, já apontava uma realidade cruel para as mulheres que sofrem da violência doméstica.

Em Rondônia, estado que proporcionalmente se mata mais mulheres (15,3 a cada 100 mil mulheres) tinha apenas uma delegacia especializada. Em Manaus (Amazonas), havia cerca de 4,5 mil inquéritos estavam engavetados. Em Boa Vista (Rondônia), a delegacia da mulher não dispunha de telefone ou internet e viaturas estavam paradas por falta de manutenção. Com exceção da delegacia da mulher de Brasília, as demais delegacias não tinham pessoal preparado para atender as vítimas. O número de juizados era menor que o número de delegacias da mulher⁴¹.

impunidade ao agressor. [TOMAZ, Luana de Souza. **Da expectativa a realidade**: a aplicação de sanções na lei maria da penha. Tese (doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no séc. XXI) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2016. p.12].

³⁹ TOMAZ, Luana de Souza. **Da expectativa a realidade**: a aplicação de sanções na lei maria da penha. Tese (doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no séc. XXI) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2016. p.12.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

⁴¹ SANEAMENTO, a linha divisória da saúde pública: proteção às vítimas ainda é insuficiente. **Revista Em discussão**, Brasília, ano 7, n. 27, p. 32, mar. 2016. p. 32-38.

Sobre os juizados, foi constatado que maioria deles estavam concentrados nas grandes capitais ou grandes cidades, e as pequenas cidades/municípios, com média de três juizados por unidade federativa, e com número de funcionários reduzidos. Minas Gerais, por exemplo, os três juizados do estado contabilizavam 58 mil processos à espera de julgamento. Essa realidade consubstancia-se em duas consequências: a) a demora do processamento dos casos com sentenças sendo declaradas muito distante da queixa (risco de prescrição); b) os juizados se limitavam à resolver questões criminais e ignorando as questões civis (divórcio, pensão, guarda etc)⁴².

Somado à isso, os casos de violência doméstica têm ganhado maior destaque nacional, e, desde a criação do crime de feminicídio, esta realidade se mostra ainda mais cruel. Pelos números, uma reportagem do portal de notícias G1, mostra que apenas no primeiro trimestre de 2019, houve o aumento de 76% nos casos só no Estado de São Paulo. Outro dado alarmante foi de que no ano de 2018 haviam sido relatados 21 casos de feminicídio, e apenas nos três primeiros meses, já haviam sido registrados 37 casos⁴³.

No capítulo seguinte, será tratado acerca da criação das delegacias de polícia especializadas no atendimento, repressão e prevenção da violência contra a mulher, criada pela Lei e quais as suas atribuições para garantir os direitos da mulher em condição de abuso, e ainda será mostrado dados relativos à estrutura, ou a ausência dela, em alguns dos estados da federação brasileira. Assim, será possível aferir que, o Estado contribui para que a situação de violência se perpetue.

3 AS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER

De início, para o debate acerca do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, apresenta-se o panorama delineado pela autora Cecília Macdowell Santos, que identificou três momentos para estabelecer os marcos históricos dessa luta: I) a criação da primeira delegacia da mulher, em 1985; II)

⁴² SANEAMENTO, a linha divisória da saúde pública: proteção às vítimas ainda é insuficiente. **Revista Em discussão**, Brasília, ano 7, n. 27, p. 32, mar. 2016. p. 32-38.

⁴³ ACAYABA, Cíntia; ARCOVERDE, Léo. Casos de feminicídio aumentam 76% no 1º trimestre de 2019 em SP; número de mulheres vítimas de homicídio cai. São Paulo, **G1 SP e Globo News**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/04/29/casos-de-feminicidio-aumentam-76percent-no-1o-trimestre-de-2019-em-sp-numero-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-cai.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2019.

Surgimento dos Juizados Especiais Criminais, em 1995 e; III) Promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006. A autora citada explica que esses três momentos representam fluxos e refluxos das lutas feministas pelos direitos e garantias de políticas públicas que só foi possível graças às forças sociopolíticas do feminismo⁴⁴.

Para melhor contextualizar o estudo, volta-se aos anos de 1980, onde as lutas feministas tomaram grande força devido à casos de violência contra a mulher que culminavam em absolvição dos maridos agressores (ou até mesmo assassinos), já que os tribunais atribuíam aos delitos a tese de “legítima defesa da honra”⁴⁵. Grupos feministas, como o SOS Mulher, se formaram para montar um aparato de proteção às mulheres que sofriam violência⁴⁶ (independente de classe social, raça, cor, etnia ou ideologia)⁴⁷.

A abertura política para essas reivindicações aconteceu antes da Constituição de 1988, iniciado no governo civil de Jose Sarney, entre os anos de 1985-1989, com a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, integrado por membros do estado e representantes da sociedade civil (a maioria de feministas), que, segundo Macaulay, teve grande importância em levar os anseios feministas para a nova constituição em cerca de 80% das reivindicações⁴⁸.

Já na esfera estadual, o Estado de São Paulo teve grande destaque, visto que foi o pioneiro em relação à criação da primeira delegacia especializada em atender as demandas de mulheres vítimas de violência. O governador eleito à época pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Franco Montoro, em atenção às demandas feministas, criou em 1983 o Conselho Estadual de Condição Feminina (CECF), que tinha como prioridade o tema da violência.

A Comissão de Violência definiu que as causas da violência doméstica e conjugal contra a mulher eram resultantes de problemas sociais e estruturais, anteposto de dominação masculina por meio do abuso físico, sexual e psicológico. Para combater essa realidade a CECF propôs uma política integrada de serviços,

⁴⁴ SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. Publicação Online, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 89, jun. 2010. p. 153. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 17 out. 2019.

⁴⁵ CORRÊA, Mariza. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

⁴⁶ GROSSI, Miriam Pillar. **Discours sur les femmes battues: représentations de la violence sur les femmes au Rio Grande do Sul**. Tese de doutorado, Universidade de Paris V, 1988.

⁴⁷ GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

⁴⁸ MACAULAY, Fiona. **Difundiéndose hacia arriba, hacia abajo y hacia los lados: políticas de género y oportunidades políticas en Brasil – De lo privado a lo público**: 30 años de lucha ciudadana de las mujeres en América Latina. México: Siglo XXI - UNIFEM: LASA, 331-345, 2006.

consistentes em: assistência em saúde, assistência psicológica, atendimento policial (capacitado), casa-abrigo, educação etc⁴⁹.

Em 1984, foi criado o Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher (COJE) para a prestação de serviços jurídicos e psicológicos, contudo, essas medidas conquistadas pelos anseios feministas logo foram absorvidos pelo Estado de forma precária e temporária, já que o caráter de voluntariado enfraqueceu a estrutura montada pelo governo. Com as delegacias da mulher, Santos explica que esses anseios e lutas foram praticamente silenciados⁵⁰.

Com idealização de Michel Temer, então Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, aonde as delegacias da mulher seriam compostas por policiais femininas e especializadas em crimes contra a mulher, o governador Franco Montoro em agosto de 1985 criou a primeira delegacia da mulher do Brasil e da América Latina, por meio do Decreto nº 23.769/1985⁵¹ do Estado de São Paulo.

A elaboração do decreto foi realizada em conjunto com o governo estadual e as reivindicantes feministas, que estudaram e discutiram sobre as atribuições acerca da atribuição da nova delegacia, as relações desta com o Conselho Estadual de Condição Feminina (CECF) e organizações feministas não governamentais. Para explicar o resultado dessa colaboração, a autora utiliza de um trinômio: *absorção, tradução e traição*. O primeiro e o segundo estão intimamente ligados, pois o governo de São Paulo absorveu (atendeu) parcialmente os anseios feministas e foram traduzidos (materializados) em serviços policiais (centro da política pública). Justamente essa tradução que ensejou a traição (desvio do objetivo), visto que o foco da abordagem se voltou à criminalização e não na “institucionalização da capacitação de funcionárias das DDM a partir de uma perspectiva feminista”⁵².

Os governos paulistas seguintes não inovaram ou fortaleceram as ligações com a CECF, e esta não conseguiu também formar uma defesa feminista que tivessem consenso, eficácia e representatividade. Somado a isso, o governo não

⁴⁹ SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Oficina do CES, 301, 2008.

⁵⁰ SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. Publicação Online, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 89, jun. 2010. p. 157. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 17 out. 2019.

⁵¹ SÃO Paulo. **Decreto nº 23.769, de 6 de agosto de 1985**. Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html>. Acesso em: 17 out. 2019.

⁵² SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. Publicação Online, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 89, jun. 2010. p. 158. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 17 out. 2019.

capacitou os agentes policiais com a perspectiva de gênero para abordar as vítimas, o que tornava a delegacia da mulher, apenas mais uma unidade policial⁵³.

Na seara da administração pública federal, os governos Fernando Collor (1990-1992), Itamar Franco (1992-1993) e Fernando Henrique Cardoso (1995-1998 e 1999-2002) não modificaram ou fortaleceram a estrutura do Conselho Nacional de Defesa da Mulher, que já havia sido enfraquecido com o governo Collor que praticamente retirou as feministas do governo federal. Essa situação apenas começou a mudar no final do segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso e no governo Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2006 e 2006-2010)⁵⁴.

Passando ao segundo marco delineado por Santos, a criação dos juizados especiais, começou no ano de 1995 com a Lei nº 9.099/95⁵⁵ com o objetivo de simplificar a justiça civil e criminal e torna-la mais eficiente quando a lide não envolvesse uma questão complexa. Para os juizados especiais criminais, a questão seria resolvida pela aplicação de penas alternativas em substituição das penas repressivas (reclusão e detenção), desde que fosse de menor potencial ofensivo (até dois anos de pena abstrata).

Ainda que tinha sido idealizado para resolver as questões de violência doméstica (lembrando que esse período é 11 anos antes da Lei nº 11.340/2006⁵⁶), o juizado criminal influenciou do funcionamento das delegacias de defesa da mulher, visto que foi retirado destas a mediação de conflitos procedimentos investigativos, pois os crimes de maior registro nas delegacias eram a lesão corporal leve e ameaça, cujas penas são inferiores à dois anos⁵⁷.

⁵³ Santos, Cecília MacDowell. **Women's Police Stations: Gender, Violence, and Justice in São Paulo, Brazil**. New York: Palgrave Macmillan, 2005.

⁵⁴ SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. Publicação Online, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 89, jun. 2010. p. 159. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 17 out. 2019.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). Pesquisa nacional sobre as condições de funcionamento das delegacias especializadas no atendimento às mulheres: **Relatório final**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Brasília, 2001.

Debert explica que o modelo e conciliação dos juizado especiais criminais na área de família (responsáveis pela apuração das denúncias de violência doméstica) promovia judicialização da família e despolitização da justiça, além de que a idealização das delegacias especializadas e dos juzizados criminais em relação aos sujeitos de direitos da relação são diversos, já que na primeira o foco é a mulher em estado de violência, enquanto que no segundo o sujeito é coletivo familiar. Portanto, para Debert, a conciliação e a função assistencialista incorporadas às delegacias da mulher, são prejudiciais⁵⁸.

Ao terceiro ponto, a criação da Lei Maria da Penha⁵⁹, Santos explica que até o ano de 2004 não havia em tramitação qualquer projeto que envolvesse a violência família e doméstica contra a mulher. Franceschet ainda ensina que os demais países da América Latina adotaram legislações tratando o tema como assunto da esfera civil, excluindo a esfera criminal⁶⁰. No caso brasileiro, a iniciativa começou com o Projeto de Lei nº 4.559/2004, que foi desenhado com os anseios feministas previu uma série de medidas protetivas, preventivas e criminais com abordagem multidisciplinar para combater a violência contra a mulher no ambiente doméstico⁶¹ (passando pelos âmbitos criminais, civis e administrativos).

No ano de 2003, o governo Lula criou a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) com status ministerial, que atuaria a criação e execução de políticas públicas e garantias para as mulheres, especial às que estivessem em condição de violência. No último ano do governo de Fernando Henrique Cardoso, foi criada a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher (SEDIM), que não teve impacto

⁵⁸ DEBERT, Guita Grin. As delegacias de defesa da mulher: judicialização das relações sociais ou politização da justiça?, in Mariza Corrêa e Érica Renata de Souza (orgs.), **Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre "crimes de honra"**. Campinas: Pagu-Núcleo de Estudos de Gênero/Universidade Estadual de Campinas, 16-38, 2006.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

⁶⁰ FRANCESHET, Susan. The Politics of Domestic Violence Policy in Latin America. In: INTERNATIONAL CONGRESS OF THE LATIN AMERICAN STUDIES ASSOCIATION, XXVII., Montreal. Anais... Montreal, 2007

⁶¹ SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. Publicação Online, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 89, jun. 2010. p. 162. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 17 out. 2019.

ou estrutura suficiente (em razão do curto período de existência) para política nacional⁶².

Essa secretaria mudou o paradigma das políticas públicas para o combate da violência no âmbito doméstico (visto que antes a secretaria do governo Fernando Henrique Cardoso não podia executar políticas públicas, pela ausência de status de ministério), e assim, a abordagem se voltou a criar uma rede integrada pautada na “transversalidade”, e não apenas na criação e articulação de delegacias da mulher, mas que esta seria apenas a porta de entrada do sistema⁶³.

A transversalidade e a rede integrada do sistema consistiriam em dois eixos, um horizontal e um vertical. O primeiro eixo, focado nos serviços a serem disponibilizados para assegurar o correto atendimento, para que seja eficiente a proposta demanda um atendimento intersetorial (mais uma área de atendimento, seja em serviços disponível, como em locais físicos de acordo com a situação para os casos que envolverem perigo às vítimas). O segundo eixo está voltado na articulação entre as políticas federais, estaduais e municipais, para o oferecimento dos serviços e seu fortalecimento institucional⁶⁴.

Para materializar a proposta de combate, a SPM lançou dois planos importantes: 1) Plano Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher, em 2003; e 2) Plano Nacional de Políticas para a Mulher, em 2005. O conceito do primeiro plano consistia no combate da cultura do machismo que subjuga a mulher em condição de propriedade e não de pessoa. Já o segundo plano tinha dois objetivos bases e uma série de metas a serem alcançadas⁶⁵.

Os objetivos e metas do PNPM, descrito por Pasinato e Macdowell descrevem como objetivos principais: 1) Implantação da Políticas Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e; 2) Garantir o correto atendimento (integral e humanizado) às vítimas de violência doméstica. Para tanto, foram estabelecidos cinco metas: a) definição das aplicações de normas técnicas nacionais para o funcionamento de serviços da rede integrada (seja por prevenção, assistência ou enfrentamento) contra a violência doméstica; b) integração de serviços

⁶² PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos sobre gênero Pagu, 2008. p. 16.

⁶³ Op. Cit.

⁶⁴ PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos sobre gênero Pagu, 2008. p. 16.

⁶⁵ PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos sobre gênero Pagu, 2008. p. 17.

locais/municipais, regionais/estaduais e os nacionais; c) instituir Mapeamento de Delegacias Especializadas em atendimento à Mulher no Brasil, com o oferecimento de 17 programas da rede especializadas; d) Ampliar em 50% o número de delegacias especializadas ou nos núcleos existentes nas delegacias existentes; e) aumentar em 15% os serviços de atenção à mulher em condição de violência⁶⁶.

Na meta “d”, o Plano Nacional Política para as Mulheres especifica quais são os serviços a serem disponibilizados pela vítima: atendimento policial pelas delegacias especializadas no atendimento à mulher em condição de violência doméstica; apoio da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Centro de Referência, Casas-Abrigo, Serviços de Saúde, Instituto Médico Legal, Defensorias Públicas, além da inserção e condições especiais para programas sociais de trabalho, habitação e renda, educação e cultura; acesso facilitado à justiça, movimentos sociais e conselhos⁶⁷.

Para padronizar os diversos modelos de delegacias da mulher existentes até aquele momento, a Secretária Especial de Políticas para a Mulher lançou em 2006 a Norma Técnica de padronização de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (NT). A elaboração desse documento contou com a participação de especialistas, pesquisadores e policiais, com o objetivo de promover o apoio institucional do poder público para capacitar os profissionais da rede policial e de apoio (médico e psicológico, das casas de abrigo e outros serviços) e atribuir às delegacias especializadas a responsabilidade gerencial da rede integrada⁶⁸.

Esse documento estabelece o passo-a-passo a ser seguido durante o atendimento à mulher, além de definir qual a estrutura mínima que as delegacias devem contar para realizar o atendimento médico e/ou psicológicos, com participação das demais delegacias da polícia civil. O documento, ainda, aponta a falta de apoio institucional por parte do poder público nos estados para estruturar (com serviços e

⁶⁶ BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres/Presidência da República (SPM/PR). **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília, 2005. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm_compacta.pdf. Acesso em: 11 nov. 2019.

⁶⁷ BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres/Presidência da República (SPM/PR). **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília, 2005. p. 19-20. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm_compacta.pdf. Acesso em: 11 nov. 2019.

⁶⁸ BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres/Presidência da República (SPM/PR). **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher**. Brasília, 2006. Disponível em: www.observatoriodegenero.gov.br/publicacoes/at_download/file. Acesso em: 11 nov. 2019. p. 22.

pessoal as delegacias especializadas, e isso quando elas existem) e apoiar financeiramente o aparato médico, psicológicos e de abrigos⁶⁹.

3.1 A normatização do centro de referência de atendimento à mulher

Assim como as delegacias especializadas da mulher, os Centros de Referência (Especializados) de Atendimento à Mulher (CRAM/CEAM) possuem regulamentação para que, sendo parte da rede integrada de assistência integral, preste os primeiros serviços da vítima de violência após o registro em uma delegacia especializada em atendimento à mulher.

Historicamente, o berço dessa iniciativa surgiu em São Paulo, no ano de 1980, com o programa chamado SOS Mulher (que ainda está vigente no Estado de São Paulo⁷⁰), o programa tinha como objetivo inicial, ser um canal de denúncias de violência doméstica, o seu aperfeiçoamento (até hoje) envolve uma série de serviços, de alcance até maior que os do CRAM da Lei Maria da Penha, pois oferece um banco estadual de empregos, um banco próprio de financiamento e incentivo ao empreendedorismo da mulher e direcionamento à outros serviços.

Em 1984, como foi explicado em capítulo anterior, foi inaugurado o Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher (COJE), oferecendo para mulheres os atendimentos de prestação de serviços jurídicos e psicológicos. Esse centro nasceu como uma demanda de movimentos feministas, porém toda a sua prática era por voluntárias e pouca de iniciativa estatal. Essa estrutura foi logo absorvida por outras estruturas do Estado, especialmente pelas delegacias da mulher⁷¹.

Outra iniciativa que permitiu a criação do CRAM foi o lançamento da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 em 2005, e no ano seguinte a edição e publicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que demandou e veiculação em todos os estados e no Distrito Federal em criar serviços de atendimento, integrado com a delegacia especializada em atendimento à mulher em situação de violência.

⁶⁹ PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos sobre gênero Pagu, 2008. p. 17.

⁷⁰ Serviço ativo, com o objetivo de permitir denúncias de violência doméstica. Disponível em: <https://www.sosmulher.sp.gov.br/>. Acesso em: 27 maio 2020.

⁷¹ SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. Publicação Online, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 89, jun. 2010. p. 157. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 27 maio 2020.

Sabido que o CRAM é uma política pública de promoção de atendimento multiprofissional, demanda que o agente ali inserido esteja capacitado para ouvir a vítima da forma correta e auxilie na superação da condição de violência e identificar outras formas de violência (que às vezes não é do conhecimento dela) que foram praticados contra ela.

A Presidência da República editou e publicou a Norma Técnica de Uniformização dos Centro de Referência de Atendimento à Mulher em situação de violência, em 2006, estabelecendo uma série de requisitos mínimos, objetivos e serviços a serem prestados. De início a norma define que a CRAM é uma unidade de articulação entre os serviços da rede integrada, com a DEAM, com órgãos públicos, com saúde, segurança pública para facilitar o atendimento⁷².

Dayrell explica que o Centro de Referência é importante, pois é elemento da desconstrução da violência, pois a sua atividade preventiva trabalha para acabar com o ciclo de violência da mulher (no seu âmbito doméstico) e do âmbito social. O centro de referência, então, fornecerá um suporte amplo para a tomada das decisões, visto que a mulher agredida (seja física, verbal, moral, patrimonialmente) não dispões de condições, muitas vezes, de se ver como vítima. Por isso o papel de instruir as mulheres é crucial, pois identificando as vítimas e agressores, que se conseguirá acabar com o ciclo⁷³.

Entre os objetivos definidos na norma técnica de uniformização estão: a atividade de prevenção à violência doméstica, o aconselhamento e acompanhamento jurídico, atendimento psicossocial, atendimento em momento de crise, todos esses serviços com profissionais capacitados (tanto para atuação, quanto para atendimento específico à vítima de violência doméstica), contando com uma rede de atendimento local, ao mesmo tempo que coleta dados da violência naquela localidade⁷⁴.

Para ilustrar essa realidade, usa-se de exemplo a pesquisa realizada por Lima *et al*, na unidade do Centro de Referência de Apoio à Mulher da cidade de Londrina/PR e regiões. A unidade oferta atendimento especializado nas áreas

⁷² BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. **Norma Técnica de Uniformização - Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência**. Brasília, 2006. p. 47.

⁷³ DAYRELL, Vivian de Moura. **Violência de Gênero: uma etnografia no Centro de Referência de atendimentos no DF**. Brasília, Centro Universitário de Brasília – UNICEUB (dissertação de mestrado), curso de mestrado, 2014. p. 58.

⁷⁴ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. **Norma Técnica de Uniformização - Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência**. Brasília, 2006. p. 47.

jurídicas, psicológicas, educacional segurança e assistência social a mulheres vítimas de qualquer violência⁷⁵.

O atendimento da mulher é iniciado na unidade, que faz o levantamento de dados da mulher (para fins estatísticos de elabora e aperfeiçoamento de políticas públicas) e em seguida, há uma divisão: 1) caso não for necessário outro serviços específico para o caso concreto, a mulher é encaminhada para os outros serviços da própria unidade; 2) caso haja necessidade de um serviço especializada, a mulher é encaminhada para um dos seguintes órgãos: Delegacia da Mulher, Fórum, Unidades Básicas de Saúde (UBS), Conselho Tutelar e outros serviços não abarcados nos parâmetros do CRAM⁷⁶.

Os autores ainda explicam dados sobre o atendimento da unidade:

Em geral as usuárias são de classe social baixa, entre 19 e 45 anos de idade e com pouca escolaridade, sem muitos vínculos familiares, são reincidentes no CRAM e há casos de usuárias que procurou a Instituição no primeiro casamento e agora procura no segundo. Há registro de 25% de reincidência.⁷⁷

Um fato, que atinge o objetivo dessa pesquisa é que os autores chamam a atenção para a composição da unidade e a forma que eles operam, inclusive os estagiários da unidade:

Na cidade de Londrina-PR, é notadamente exemplar o trabalho efetuado pelos profissionais do CRAM e da Secretaria da Mulher. Psicólogos e estagiários trabalham em conjunto com propósitos de atuação, junto á Lei Maria da Penha, tornando instituições de referência no cenário nacional e América Latina. Ao longo de 15 anos de trabalho no CRAM a psicóloga relata que 8.500 usuárias já procuraram a Instituição, passaram pelas oficinas profissionalizantes⁷⁸.

Pode-se deduzir que, os estagiários inseridos nesse sistema, possuem vantagem por terem a oportunidade de entrarem em contato com a orientação, capacitação e manejo ao atendimento em mulheres em condição de violência. Para o operador do direito, essa experiencia deveria estar agregado à prática forense, pois o

⁷⁵ LIMA, E. C. S. et all. **Políticas públicas e psicologia da “Lei Maria da Penha”**. Londrina, Anais do I Simpósio sobre estudos de gênero e políticas públicas, Universidade Estadual de Londrina, GT. 52, 2010. p. 2.

⁷⁶ LIMA, E. C. S. et all. **Políticas públicas e psicologia da “Lei Maria da Penha”**. Londrina, Anais do I Simpósio sobre estudos de gênero e políticas públicas, Universidade Estadual de Londrina, GT. 52, 2010. p. 2.

⁷⁷ LIMA, E. C. S. et all. **Políticas públicas e psicologia da “Lei Maria da Penha”**. Londrina, Anais do I Simpósio sobre estudos de gênero e políticas públicas, Universidade Estadual de Londrina, GT. 52, 2010. p. 2.

⁷⁸ Op cit.

operador do direito poderá entrar em contato com uma vítima em algum momento, ainda que seja apenas a orientação.

Nesse tópico foi possível entender a importância de ter um Centro de Referência de Atendimento à Mulher bem integrado com outros órgãos públicos, pois se tornou um dever do Estado proteger a mulher de todas as formas de violência. E para que esses centros, e os demais serviços, especialmente os de orientação jurídica disponham de profissionais que possam entender, explicar e esclarecer as condições de violência que a vítima vive, para poder restaurar sua vivência social.

Passa à conclusão do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final dessa pesquisa, podemos entender que a luta feminista dentro do direito possui muitos obstáculos para que se reconheça um direito da mulher em plenitude. Muita dessa resistência está enraizada no preconceito teórico das teorias feministas que desenvolvem temas de enorme importância para a sociedade brasileira (já que é uma das mais que mata no mundo).

No primeiro capítulo, estudamos a teoria feminista do direito. Nela estudamos temas desenvolvidos por teóricas feministas norte-americanas e europeias sobre o estudo do gênero. O gênero é por definição, a identificação pessoal e social de um indivíduo, e o seu gênero pode, ou não, estar relacionado com o sexo biológico. Esse termo encontra-se voltado para o campo de identificação subjetiva e não objetiva. A identificação objetiva está relacionada ao sexo biológico de um ser humano. Ambos os termos não são equivalentes.

Esse estudo sobre o sexo e o gênero, foram importantes para a inserção desses entendimentos quando da elaboração da Lei Maria da Penha. Em termos teórico a lei possui uma fundamentação que muito é necessária para a realidade brasileira, contudo, a sociedade brasileira, até em seu ambiente acadêmico tem tido resistência em aprimorar e aprofundar o estudo sobre as bases predecessoras da lei.

Nesse capítulo também foi estudado que na mais recente reforma do curso de direito, não houve qualquer menção em criar uma disciplina autônoma em se estudar a teoria feminista do direito, dentro da elaboração da Lei Maria da Penha. Essa falta de discussão pode gerar uma série de deficiências de alunos da graduação em entender a diferença entre os termos “gênero” e “sexo”, os entendimentos das raízes sociológica e psicológica da violência contra a mulher e sobre o correto tratamento à vítima.

É importante capacitar os estudantes de direito para a realidade, pois eles serão os futuros advogados, delegados, promotores de justiça, magistrados e outros operadores do direito que podem, eventualmente ou cotidianamente, lidar com a violência doméstica, e saber tratar e entender as condições da vítima e do agressor,

são essenciais para frear a terrível realidade, em que nem mesmo o poder público é capaz de frear a morte de uma mulher a cada duas horas, no Brasil⁷⁹.

No segundo capítulo da pesquisa estudamos as condições fáticas que demandaram do Brasil a necessidade de uma legislação que disciplinasse a violência contra a mulher. Em nível internacional o Brasil se comprometeu, em diversas convenções em criar políticas de repressão à violência e outras formas de maus-tratados contra a mulher. Em nível nacional, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes ganhou enorme visibilidade e utilizada como um exemplo da violência de mulheres invisíveis aos olhos do Estado brasileiro, até então.

A Lei Maria da Penha não é uma legislação puramente penal, ela é multifacetada e multidisciplinar, pois cria uma série de mecanismo que regem uma rede assistencial que envolvem serviços de acolhimento, serviço médico, serviço psicológico, assistência social e assistência jurídica. Há previsões de seara civil e administrativas, para que haja a facilidade da mulher (e o núcleo familiar, se for o caso) se resguardem do agressor.

Infelizmente a lei não é aplicada da forma ideal. Muitos estados do Brasil não possuem nem a metade dos serviços que a lei dispõe. Algumas até nem possuem telefone ou internet, o que faz com que o Estado esteja inerte e até seja um colaborador da violência doméstica da mulher. Os serviços básicos que alguns estados possuem estão contando com delegacias da mulher, e, às vezes, com centro de referência de atendimento à mulher.

No terceiro capítulo estudamos a concretização das delegacias especializadas de atendimento à mulher. Essa iniciativa foi muito anterior à Lei Maria da Penha que foi aproveitado e inserido dentro de um conjunto que deveria fornecer todos um atendimento integrado. Nesse capítulo estudamos algumas deficiências e erros realizados por governos em atribuir a titularidade das delegacias apenas mulheres (ainda que seja o mais recomendável), mas de forma que acaba o Estado privilegiando e dando condições de homens não serem capazes de resolver violência doméstica e limitando as delegadas a se fixarem em uma única área de atuação.

Também foi tratado de forma isolada dentro do capítulo sobre a normatização dos Centros de Referência (Especializado) de Atendimento à Mulher

⁷⁹ No Brasil, uma mulher é morta a cada duas horas vítima da violência. Publicação Digital, Portal de Notícias G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/03/08/no-brasil-uma-mulher-emorta-a-cada-duas-horas-vitima-da-violencia.ghtml>. Acesso em: 27 maio 2020.

(CRAM/CEAM). Que seria o segundo passo do atendimento policial realizado pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM). Por meio dessa pesquisa, pode-se entender a importância de ter um serviço desse com profissionais que saibam e estejam capacitados para lidar com a violência doméstica.

Por fim, algumas considerações devem ser levadas em conta: a) o direito brasileiro precisa ter uma matéria de estudos teóricos feministas, e isso não resultará em uma violação às convicções sobre a perda/diminuição da masculinidade e nem sobre o tratamento do homem com a mulher, pois o estudo feminista estuda as causas de violência, o estudo do gênero e do sexo, para que não haja confusão no caso concreto; b) a voz das teóricas feminista precisa, mais do que nunca, de visibilidade no meio jurídico e sem que outros juristas deturpem ou utilizem razões androcentricas e; c) o Estado precisa desenvolver as instituições que Lei Maria da Penha exige para que haja a correta integração entre os indivíduos, e se importe com as mortes noticiadas e aquelas que estão invisíveis aos olhos da mídia; d) com o desenvolvimento das instituições, o direito precisa integrar, em matérias práticas, a vivência do aluno de graduação com o ambiente de assistência jurídica ou policial.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; ARCOVERDE, Léo. **Casos de feminicídio aumentam 76% no 1º trimestre de 2019 em SP**; número de mulheres vítimas de homicídio cai. São Paulo, 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/saopaulo/noticia/2019/04/29/casos-de-feminicidio-aumentam-76percent-no-1o-trimestrede-2019-em-sp-numero-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-cai.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2019.

ALMEIDA, J. S. **As relações de poder nas desigualdades de gênero**. Série- Estudos - Periódico do Programa de Pós-Graduação em Educação da UCDB, pp. 165-181, jan/jun. 2011).

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). **Pesquisa nacional sobre as condições de funcionamento das delegacias especializadas no atendimento às mulheres**: Relatório final. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89, de 1988**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Resolução CNS/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018.** Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. **Norma Técnica de Uniformização - Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.** Brasília, 2006.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres/Presidência da República (SPM/PR). **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.** Brasília, 2006. Disponível em: www.observatoriodegenero.gov.br/publicacoes/at_download/file. Acesso em: 11 nov. 2019. p. 22.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres/Presidência da República (SPM/PR). **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília, 2005. p. 19-20. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm_compacta.pdf. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus (HC) nº 277.561/AL.** Ementa: crime de ameaça. lei maria da pena. incidência. relação familiar entre filhas e a genitora. vulnerabilidade atestada pelas instâncias de origem. necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para a desconstituição de tal entendimento. impossibilidade na via eleita. constrangimento ilegal não evidenciado. writ não conhecido. Relator: Jorge Mussi. Quinta Turma. Brasília, 06 nov. 2014. DJE 13/11/2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CERQUEIRA, Daniel, et al. **Avaliando a efetividade da lei maria da penha.** Brasília, mar. 2015. Disponível em: http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td2048_k.pdf. Acesso em 25 abr. 2019.

CORRÊA, Mariza. **Os crimes da paixão.** São Paulo: Brasiliense, 1981.

DAYRELL, Vivian de Moura. **Violência de Gênero: uma etnografia no Centro de Referência de atendimentos no DF.** 2014. Dissertação (mestrado) Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, 2014.

DEBERT, Guita Grin. As delegacias de defesa da mulher: judicialização das relações sociais ou politização da justiça? In: Corrêa, Mariza e Souza, Érica Renata de. (org.). **Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”.** Campinas: Pagu-Núcleo de Estudos de Gênero/Universidade Estadual de Campinas, 2006. P.16-38.

DISTRITO FEDERAL. Polícia Militar do Distrito Federal. **Prevenção Orientado à Violência Doméstica e Familiar (PROVID).** Brasília, 30 maio 2018. Disponível em: <http://servicos.pm.df.gov.br/index.php/policiamento/80-prevencao-orientada-aviolencia-domestica-provid>. Acesso em: 28 jan. 2020.

FRANCESCHET, Susan. The Politics of Domestic Violence Policy in Latin America. In: INTERNATIONAL CONGRESS OF THE LATIN AMERICAN STUDIES ASSOCIATION, XXVII., Montreal. Anais... Montreal, 2007.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista.** São Paulo: Paz e Terra, 1993.

GROSSI, Miriam Pillar. **Discours sur les femmes battues: représentations de la violence sur les femmes au Rio Grande do Sul.,** 1988. Tese (doutorado), Universidade de Paris França V, 1988.

HARDING, Sandra. **Ciencia y Feminismo.** Madrid: Ediciones Morata, 1996. p. 14.

No Brasil, uma mulher é morta a cada duas horas vítima da violência. Publicação Digital, Portal de Notícias G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/03/08/no-brasil-uma-mulher-emorta-a-cada-duas-horas-vitima-da-violencia.ghtml>. Acesso em: 27 maio 2020.

LAURETIS, Teresa. A tecnologia de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Tendências e Impasses: o feminismo como crítica da cultura.** Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p.206-242.

LIMA, Altamiro Araújo de. **Lei maria da penha - comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Mundo Jurídico, 2007.

LIMA, E. C. S. et al. **Políticas públicas e psicologia da “Lei Maria da Penha”.** Londrina, SIMPÓSIO SOBRE ESTUDOS DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, I., Londrina. Anais... Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2010.

MACAULAY, Fiona. **Difundiéndose hacia arriba, hacia abajo y hacia los lados: políticas de género y oportunidades políticas en Brasil – De lo privado a lo público: 30 años de lucha ciudadana de las mujeres en América Latina.** México: Siglo XXI - UNIFEM: LASA, 2006.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006.** 2011. Monografia

(curso de Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento, Câmara dos Deputados, Brasília, 2011.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). **Relatório Anual 2000 – Relatório Anual nº 54/01**. Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 4 abr. 2001. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 15 out. 2019. p. 7-12.

OLSEN, Francis (ed.) *Feminist Legal Theory: foundations and outlooks*. **New York University Press**, v.1, p. 473-489, 1995.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos sobre gênero Pagu, 2008.

SÃO Paulo. **Decreto nº 23.769, de 6 de agosto de 1985**. Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html>. Acesso em: 17 out. 2019.

SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. Publicação Online, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 89, jun. 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 17 out. 2019.

SCOTT, Joan. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. **Revista Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-19, jul./dez. 1990. p. 14.

SANEAMENTO, a linha divisória da saúde pública: proteção às vítimas ainda é insuficiente. **Revista Em discussão**, Brasília, ano 7, n. 27, p. 32, mar. 2016

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In BIRGIN, Haydée. **El derecho em el gênero y el gênero em el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p. 31-71.

SUDRÉ, Lu; COCOLO, Ana Cristina. **Brasil é o 5º país que mais mata mulheres**. São Paulo, UNIFESP, 2016. Disponível em: <https://www.unifesp.br/edicao-atualentreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acesso em: 28 jan. 2020.

TOMAZ, Luana de Souza. **Da expectativa a realidade: a aplicação de sanções na lei maria da penha**. 2016. Tese (doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no séc. XXI) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

Dedico este trabalho de pesquisa primeiramente à Deus, que sempre encheu meu coração de esperança e fé. Também o dedico à minha Mãe e ao meu Pai, que fizeram de tudo para tornar o meu sonho possível. É uma honra tê-los como Pais! Obrigada por essa oportunidade incrível!